



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2022

Autoria: Vereador WEBERSON RODRIGO POPE

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO nº 12.527/2011.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local, acesso à informação.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 008/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos indicadores referentes à qualidade da educação ofertada nas escolas da rede municipal de ensino do município de Muniz Freire/ES”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 008/2022.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e tem por objetivo proporcionar mais transparência em relação à qualidade da educação ofertada em cada uma das unidades de ensino da Rede Municipal de Muniz Freire.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado à ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente Projeto, com efeito, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e a lei Orgânica Municipal.

Importante observar também que devido à conformação jurídica do estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos

Página **2** de **5**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar a prestação dos serviços públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXXIII – todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;

Neste ponto é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

O Prof. Adilson Abreu Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado: “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

De toda sorte, há que se atentar que não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso TENTARIA CONTRA A PROIBIDAEDA Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional , exercitado pelo judiciário.

Cabe considerar que a matéria de fundo versada na propositura – proteção e direito à qualidade da educação – possui matriz constitucional, estando expressamente consignada no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, também da Carta Magna.

Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas conduta.

Julga-se pois, nesse sentido a proposição na medida que homenageia princípios constitucionais como o da publicidade e o da eficiência, além de imprimir efetividade ao comando insculpido no art. 37, antes citado.

Não há ainda na descrição do referido Projeto de Lei nenhum óbice técnico-formal, sendo o mesmo legal e constitucional, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 008/2022 de autoria do vereador Weberson Rodrigo Pope, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 28 de abril de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA

